



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal **Élio Siqueira Filho**

**APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14381/AL (0004636-98.2014.4.05.8000)**  
**APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**APDO : JOSÉ SOARES DE LIRA**  
**ADV/PROC : HEBETH CÉSAR MANOEL ATHAYDE BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO DE ALAGOAS (ARAPIRACA)**  
**- AL**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA**

## RELATÓRIO

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** Cuida-se de recurso de apelação contra sentença absolutória do Réu José Soares de Lira, com fulcro no art. 386, II, do CPP.

A denúncia imputa a José Soares de Lira, Valdemar Augustinho da Silva, Joseval Nogueira Silva, Terezinha de Lira, Celina Nunes Santos Costa e Maria de Lourdes Barbosa Modesto o cometimento do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, nas formas tentada e consumada.

Em relação a Joseval Nogueira Silva, Terezinha de Lira, Celina Nunes Santos Costa e Maria de Lourdes Barbosa Modesto, operou-se a suspensão condicional do processo, a pedido do autor da ação penal. O Réu Valdemar Augustinho da Silva, por sua vez, conquanto condenado, teve a sua punibilidade extinta, por força da prescrição retroativa.

Nas razões do apelo, o MPF aduz a existência de prova suficiente do dolo do recorrido, José Soares de Lira, porquanto ao assinar o contrato de arrendamento utilizado na fraude, tinha plena consciência da inverdade do prazo lá consignado, sobejamente superior ao afirmado em interrogatório. Pugna, alfim, pela reforma da sentença, com conseqüente condenação.

Contrarrazões às fls. 260/265.

Parecer do *custos legis*, às fls. 290/293, assim ementado:

PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, §3º, DO CP. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. UTILIZAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL FALSO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS.

- Parecer pelo provimento da apelação.

É o relatório. Ao Revisor.

Recife, 27 de março de 2017.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

**APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14381/AL (0004636-98.2014.4.05.8000)**  
**APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**APDO : JOSÉ SOARES DE LIRA**  
**ADV/PROC : HEBETH CÉSAR MANOEL ATHAYDE BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO DE ALAGOAS (ARAPIRACA)**  
**- AL**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª TURMA**

### VOTO

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** Consoante relatado, imputa-se ao recorrido, José Soares de Lira, a participação no crime de estelionato majorado perpetrado por Valdemar Augustinho da Silva.

Da leitura dos autos, tem-se que o Réu Valdemar Augustinho da Silva, por meio do uso de documentos ideologicamente falsos (contrato de arrendamento rural e declaração de atividade rural), induziu em erro a autarquia previdenciária, percebendo, no período de 02/05/2008 a 28/02/2010, benefício ilícito (aposentadoria por idade).

Incontroversas a materialidade do delito e a relevância causal da conduta atribuída ao recorrido, eis que, ao subscrever contrato de arrendamento rural com informações inidôneas, concorreu decisivamente para a consecução da fraude.

Decerto, indene de dúvida a importância de uma assertiva de labor rural por 18 (dezoito) anos, para a demonstração da pseudoqualidade de segurado especial e, por conseguinte, para a concessão do benefício ilícito.

Nada obstante, o concurso de pessoas, como cediço, reclama, entre outros requisitos, a existência de vínculo subjetivo entre os sujeitos, ou seja, a homogeneidade do desígnio de produzir um mesmo resultado (princípio da convergência). Assim, imperativa a demonstração de atuação consciente do partícipe no escopo de contribuir para a conduta do autor do fato punível.

Neste diapasão, transcrevo a fundamentação perfilhada pelo juiz sentenciante, que, por traduzir a minha convicção sobre os fatos, adoto como razão de decidir:

Em que pesem os argumentos colacionados pela acusação, não merece acolhida sua tese. Analisando o depoimento prestado pelo réu em fase de investigação policial, às fls. 114 do IPL n.00759/2010, o acusado afirma que "confirma ter assinado o contrato de fls. 83; que confirma ter arrendado terra de sua propriedade para VALDEMAR AUGUSTINHO DA SILVA e TEREZINHA DE LIRA, que o referido arrendamento durou entre seis meses e um ano; que indagado porque consta no contrato de arrendamento que o prazo do arrendamento é dezoito anos com início em 10/01/1990 e término em 10/12/2008, se



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

mostrou surpreso e disse que não deve ter lido bem o contrato antes de assiná-lo".

Em seu depoimento também em sede de investigação policial, o réu Valdemar Augustinho da Silva às fls. 148/149 do IPL n. 0759/2010 afirmou que "trabalhou nas terras de JOSÉ SOARES DE LIRA por um ano e alguns meses; que conseguiu se aposentar com o INCRA e o contrato de comodato de JOSÉ SOARES DE LIRA; que trabalhou como agricultor em outras terras; que quem preparou o contrato de comodato foi o presidente do STR JOSIVAL".

[...] Entretanto, para que se demonstre a autoria do delito é imprescindível que se comprove a intenção do agente em praticar o crime a ele imputado, sobretudo no caso em tela, visto que o Código Penal não prevê a infração penal de estelionato na modalidade culposa.

Das provas e elementos de informação acostados aos autos não é possível se inferir o dolo do réu José Soares de Lira nem na confecção do contrato de arrendamento rural, visto que o contrato teria sido elaborado, supostamente, por Josival Nogueira Silva; tampouco estaria demonstrado seu dolo na elaboração de tal documento com o intuito de beneficiar o réu Valdemar Augustinho da Silva, uma vez que o acusado, em seu depoimento perante a autoridade policial, se mostrou surpreso ao saber o prazo de duração do arrendamento - na forma constante do contrato -, tendo afirmado que, em realidade, o arrendamento teria durado apenas 06 meses a 01 ano.

Em que pese o comportamento do réu demonstre irresponsabilidade ao assinar um documento sem se certificar de seu conteúdo, não se infere de tal ato o claro intento do réu de se mancomunar com Valdemar Augustinho para que este perpetuasse fraude contra o INSS, sobretudo porque a parcela do contrato de arrendamento sobre o trabalho prestado/exercido era verdadeira, a falsidade consistiu no tempo indicado.

Prudente considerar que é comumente vista nas regiões interioranas e mais humildes do país a nefasta prática de sindicatos, aliciadores e cartórios destas regiões iludindo terceiros para perpetrar crimes da espécie do ora em análise. De se ponderar também o fato de ser o réu pessoa de idade avançada e que mais aparenta ter sido vítima do ilícito praticado por terceiro, que propriamente autor do fato.

É que, se por um lado não há prova cabal de sua inocência, remanesce dúvida fundada sobre a malícia em seu comportamento, sobre a potencial consciência da ilicitude de sua inserção na fraude perpetrada, devendo ser aplicada a máxima de in dubio pro reo.

Além de se tratar de crime cujo tipo subjetivo consiste no dolo de induzir ou manter a vítima em erro, o delito em tela exige ainda a presença de fim específico, qual seja, a obtenção de vantagem indevida em detrimento da vítima<sup>1</sup> e, no caso dos autos, a acusação não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o réu José Soares de Lira tenha agido de forma voluntária e deliberada para alcançar as finalidades acima descritas.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

Desta feita, uma vez que o parquet federal não comprovou a existência de dolo na atuação do réu José Soares de Lira, deve o mesmo ser absolvido.

Com efeito, o substrato probatório constante da persecução penal não confirma, à sombra de dúvida razoável, a existência de dolo na atuação do recorrido.

Ora, as peculiaridades do caso, máxime a surpresa demonstrada na fase inquisitorial e a baixa escolaridade, tornam factível o desconhecimento sobre a fraude e, portanto, imperiosa a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Firme no exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

É como voto.

Recife, 27 de abril de 2017.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

**APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14381/AL (0004636-98.2014.4.05.8000)**  
**APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**APDO : JOSÉ SOARES DE LIRA**  
**ADV/PROC : HEBETH CÉSAR MANOEL ATHAYDE BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**ORIGEM : 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO DE ALAGOAS (ARAPIRACA)**  
**- AL**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª**  
**TURMA**

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP). CONCURSO DE AGENTES. DOLO. CONVERGÊNCIA DE DESÍGNIOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*.**

1. Recurso de apelação do Ministério Público Federal contra sentença de parcial procedência da pretensão acusatória, com absolvição do Réu José Soares de Lira, nos termos do art. 386, II, do CPP.
2. A denúncia consigna o cometimento, em concurso de pessoas, do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal), consubstanciado na obtenção de benefício previdenciário indevido, mediante apresentação de documentos ideologicamente falsos (contrato de arrendamento rural e declaração de atividade rural).
3. Incontroversas a materialidade do delito e a relevância causal da conduta atribuída ao recorrido, eis que, ao subscrever contrato de arrendamento rural com informações inidôneas, concorreu, decisivamente, para que a autarquia previdenciária fosse induzida em erro pelo autor da fraude.
4. O concurso de pessoas reclama, entre outros requisitos, a existência de vínculo subjetivo entre os sujeitos, ou seja, a unidade de propósitos, quanto à produção do resultado (princípio da convergência). Assim, imperativa a demonstração de atuação consciente do partícipe no escopo de contribuir para a conduta do autor do fato punível.
5. No caso, consoante bem assinalado pelo juiz sentenciante, “das provas e elementos de informação acostados aos autos não é possível se inferir o dolo do réu José Soares de Lira nem na confecção do contrato de arrendamento rural, visto que o contrato teria sido elaborado, supostamente, por Josival Nogueira Silva; tampouco estaria demonstrado seu dolo na elaboração de tal documento com o intuito de beneficiar o réu Valdemar Augustinho da Silva, uma vez que o acusado, em seu depoimento perante a autoridade policial, se mostrou surpreso ao saber o prazo de duração do arrendamento - na forma constante do contrato -, tendo afirmado que, em realidade, o arrendamento teria durado apenas 06 meses a 01



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho*

---

ano. [...] Em que pese o comportamento do réu demonstre irresponsabilidade ao assinar um documento sem se certificar de seu conteúdo, não se infere de tal ato o claro intento do réu de se mancomunar com Valdemar Augustinho para que este perpetuasse fraude contra o INSS, sobretudo porque a parcela do contrato de arrendamento sobre o trabalho prestado/exercido era verdadeira, a falsidade consistiu no tempo indicado”.

6. Recurso de apelação desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de abril de 2017.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**  
RELATOR